



PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 008/2008

Relatório:

Os Exmos Srs. Presidentes das Comissões de Legislação, Justiça, Redação, Finanças, Orçamentos, Tomada de Contas e de Serviços Públicos Municipais da Câmara Municipal de Natércia, MG, formulam a este órgão de Consultora Jurídica a seguinte Consulta:

“O Projeto de Lei nº 008/2008 possui conformidade com as normas legais e constitucionais em vigor?”

À presente consulta respondo nos termos que seguem.

Parecer:

Cuida-se de projeto de lei de iniciativa **exclusiva** do Chefe do Executivo Municipal que *“Dispõe sobre a remuneração do Agente Comunitário de Saúde e dá outras providências.”*

Quanto à legalidade, cumpre salientar que a matéria não encontra-se prevista como Lei Complementar, contudo, o veículo utilizado pelo executivo municipal está adequado.

Quanto a iniciativa do presente projeto de lei, vale ressaltar o disposto no art. 45, também da Lei Orgânica Municipal

Art. 46- São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I- criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;(grifo nosso)



inc. II:

Destaque-se que a Carta Magna destaca em seu art. 61, §1º,

§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II- disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Quanto a possibilidade de emendas, trazemos a baila algumas interpretações do art. 61 da Constituição do Brasil Interpretada, Editora Atlas, Alexandre de Moraes:

Impossibilidade de emendas parlamentares que estendam vantagens remuneratórias ou isonomia a servidores públicos: STF – *É formalmente inconstitucional norma resultante de emenda parlamentar que estende a outras categorias de servidores públicos vantagem remuneratória que o projeto de lei encaminhado pelo Executivo concedia, de forma restrita, a determinado segmento do funcionalismo*” (STF- Pleno – Adin nº 816/SC-Rel. Min. Ilmar Galvão, decisão: 22-8-1996, Informativo STF, nº 41). **Nesse sentido:** STF – *“Norma inserida, por emenda parlamentar, em projeto de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo: constitui inconstitucionalidade formal por usurpar a competência privativa do Governador do Estado, em ofensa ao princípio de independência e harmonia dos entre os Poderes”* (STF- Pleno – Adin nº 873-1/RS –

Rel. Min. Maurício Corrêa, Diária da Justiça, Seção I, 22 ago. 1997). **Nesse sentido:** STF- *“É formalmente inconstitucional norma resultante de emenda parlamentar que estende a outras categorias de servidores públicos vantagem remuneratória que o projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo concedia, de forma restrita a determinado segmento do funcionalismo”* (STF- Pleno- Adin nº 774/RS – Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão: 10-12-1998. Informativo STF, nº135); STF- *“ Ação Indireta de Inconstitucionalidade. Art. 3º da Lei nº 9.820, de ato publicado em 19-4-93. Isonomia de remuneração de servidores públicos civis estaduais. Norma inserida, por emenda parlamentar, em projeto de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo: configura inconstitucionalidade formal por usurpar a competência privativa do Governador do*

54



Estado, em ofensa ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes" (RTJ 164/851. Conferir medida cautelar: (RTJ 148/701).

Como asseverado acima, é inconstitucional emendar projetos de lei de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, não havendo qualquer possibilidade de ampliar os efeitos do presente projeto de lei.

Quanto à legalidade de iniciativa, vale atentar que o projeto de lei não padece de vícios ou nulidade.

Quanto à técnica legislativa, insta observar que a proposição não merece retoques, uma vez que respeita o disposto na Lei Complementar nº 95/98.

Quanto a remuneração, necessário frisar-se alguns detalhes.

A Constituição Federal dispõe da seguinte forma quanto a remuneração de servidores públicos:

Art. 37.

...

X- a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Com relação ao texto constitucional acima descrito, Uadi Lammêgo Bulos, em sua obra Constituição Federal Anotada, Editora Saraiva, p. 582, faz a seguinte menção:

"A Constituição de 1988 utiliza a palavra remuneração no sentido genérico, para abranger todo o qualquer tipo de retribuição do servidor público. O signo engloba os valores percebidos mensalmente pelo servidor, em pecúnia ou não, em virtude de seu trabalho. Envolve, a um só tempo, os vencimentos, bem como as quotas e outras vantagens que variam em função da produtividade."

...

"Tanto a remuneração como o subsídio só poderão ser fixados ou alterados, a partir de agora, por lei ordinária determinada para esse fim. Excluem-se, pois, a possibilidade do uso de medidas provisórias, bem como a adoção de resoluções administrativas."



Vale a pena transcrevermos o dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei 101/2000), neste sentido:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de:

I- estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II- declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Destaque-se que o projeto de lei em pauta visa conceder abono, aperfeiçoando a ação do governo, na esfera municipal, e, conseqüentemente aumenta a despesa, logo, o mesmo veio devidamente acompanhado da estimativa de impacto- financeiro e da declaração do ordenador da despesa, conforme dispõe o art. 16, inc. I e II da Lei 101/2000.

Contudo, tal juízo de conveniência e oportunidade é imposto originária e obviamente aos Edis, que poderão aprová-la ou não, de acordo com sua percepção da existência ou não de interesse público na adoção da medida.

Ante o exposto, manifesta-se este órgão de Consultoria Jurídica pela constitucionalidade e legalidade do presente projeto de lei, e deve ser submetido à apreciação pelo plenário.

É o parecer, s.m.j.

Natércia, 04 de abril de 2008.

SOLANGE DE ALMEIDA VIEIRA DIAS
OAB/MG Nº 91.656
Consultora Jurídica